



A9-0004/2023

17.1.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único
(COM(2021)0429 – C9-0338/2021 – 2021/0244(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Emil Radev

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

| | Página |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU | 5 |
| PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS | 11 |
| PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO | 16 |
| VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO | 18 |

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único

(COM(2021)0429 – C9-0338/2021 – 2021/0244(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0429),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0338/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0004/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) É necessário facilitar o acesso às informações financeiras para prevenir, detetar, investigar ou reprimir a

Alteração

(1) É necessário *otimizar e* facilitar o acesso às informações financeiras para prevenir, detetar, investigar ou reprimir a

criminalidade grave, nomeadamente o terrorismo. Em especial, o acesso rápido às informações financeiras é essencial para a realização de investigações criminais eficazes e para a deteção e o confisco subsequente dos instrumentos e dos produtos do crime com sucesso.

criminalidade grave, nomeadamente o terrorismo. Em especial, o acesso rápido às informações financeiras é essencial para a realização de investigações criminais eficazes e para a deteção e o confisco subsequente dos instrumentos e dos produtos do crime com sucesso, ***sobretudo como parte de investigações contra a criminalidade organizada.***

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Tendo em conta a natureza transfronteiras da criminalidade organizada e do branqueamento de capitais, bem como a importância das informações financeiras pertinentes para fins de combate às ***atividades criminosas***, nomeadamente através da rápida deteção, congelamento e confisco de bens obtidos ilegalmente quando possível e apropriado, as autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais designadas em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1153 devem poder aceder e pesquisar diretamente nos registos centralizados de contas bancárias de outros Estados-Membros através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias criado nos termos da Diretiva (UE) AAAA/XX.

Alteração

(5) Tendo em conta a natureza transfronteiras da criminalidade organizada, ***do financiamento do terrorismo*** e do branqueamento de capitais, bem como a importância das informações financeiras pertinentes para fins de combate às ***infrações penais graves***, nomeadamente através da rápida deteção, congelamento e confisco de bens obtidos ilegalmente quando possível e apropriado, as autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais designadas em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1153 devem poder aceder e pesquisar diretamente nos registos centralizados de contas bancárias de outros Estados-Membros através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias criado nos termos da Diretiva (UE) AAAA/XX.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As garantias e as restrições já

Alteração

(6) As garantias e as restrições já

estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/1153 também devem ser aplicáveis às possibilidades de acesso e pesquisa de informações de contas bancárias através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias criado pela presente diretiva. Estas garantias e restrições incluem as que dizem respeito à limitação das autoridades que dispõem do poder de aceder e pesquisar informações sobre contas bancárias, as finalidades para as quais o acesso e a pesquisa podem ser realizados, os tipos de informações que estão acessíveis e que podem ser pesquisados, os requisitos aplicáveis ao pessoal das autoridades competentes designadas, a segurança dos dados e o registo dos acessos e das pesquisas.

estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/1153 também devem ser aplicáveis às possibilidades de acesso e pesquisa de informações de contas bancárias através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias criado pela presente diretiva. Estas garantias e restrições incluem as que dizem respeito à limitação das autoridades que dispõem do poder de aceder e pesquisar informações sobre contas bancárias, as finalidades para as quais o acesso e a pesquisa podem ser realizados, os tipos de informações que estão acessíveis e que podem ser pesquisados, ***respeitando o princípio da minimização dos dados***, os requisitos aplicáveis ao pessoal das autoridades competentes designadas, a segurança dos dados e o registo dos acessos e das pesquisas.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Permitir que as autoridades competentes dum Estado-Membro acedam e pesquisem nos registos centralizados de contas bancárias de outros Estados-Membros através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias assenta na presunção de que os Estados-Membros respeitam o direito da União e o Estado de direito – tal como consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia – e os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Quando os dados obtidos através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias forem utilizados na investigação e na ação penal, a obrigação de os Estados-Membros respeitarem as normas em

matéria de direitos fundamentais e as obrigações conexas também implica o dever de assegurar que os direitos dos suspeitos e acusados sejam igualmente protegidos – incluindo o direito a uma via de recurso efetiva e a um julgamento imparcial, que são elementos essenciais do espaço de liberdade, segurança e justiça na União. Ao utilizarem o ponto de acesso único aos registos de contas bancárias, as autoridades competentes também devem respeitar os direitos e princípios fundamentais previstos no direito internacional, nos acordos internacionais de que são partes a União ou todos os Estados-Membros – incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – e nas constituições dos Estados-Membros.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) À semelhança das disposições da Diretiva (UE) 2019/1153, também no tocante ao acesso e à consulta das informações sobre contas bancárias através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias, ao aplicarem a presente diretiva os Estados-Membros devem ter em conta a natureza, o estatuto organizacional, as funções e prerrogativas das autoridades e organismos definidos pelo respetivo direito nacional como competentes para a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, incluindo os mecanismos existentes para proteger os sistemas financeiros do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho [e *emitiu um parecer* em XX de 2021],

Alteração

(12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho [e *apresentou as suas observações* em XX de 2021],

Alteração 7

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 Diretiva (UE) 2019/1153 Artigo 4 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, estão habilitadas a aceder e a pesquisar, direta e imediatamente, informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros disponíveis através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias criado nos termos do artigo XX da Diretiva (UE) AAAA/XX [a nova Diretiva Branqueamento de Capitais], quando *necessário* para o exercício das suas atribuições, para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave ou de apoio a uma investigação criminal sobre uma infração penal grave, nomeadamente a identificação, a deteção e o congelamento de bens relacionados com essa investigação.

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, estão habilitadas a aceder e a pesquisar, direta e imediatamente, informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros disponíveis através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias criado nos termos do artigo XX da Diretiva (UE) AAAA/XX [a nova Diretiva Branqueamento de Capitais], quando *essas autoridades competentes tiverem motivos justificados para considerar que possam existir informações sobre contas bancárias pertinentes noutros Estados-Membros que sejam necessárias* para o exercício das suas atribuições, para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave ou de apoio a uma investigação criminal sobre uma infração penal grave, nomeadamente a identificação, a deteção e o congelamento de bens relacionados com essa

investigação.

Os dados recolhidos em resultado do acesso ou da pesquisa de informações sobre contas bancárias através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias, nos termos do primeiro parágrafo, devem ser adequados e pertinentes para as finalidades para as quais são solicitados e não devem ser excessivos para as mesmas. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes só podem efetuar as pesquisas previstas no primeiro parágrafo se as autoridades nacionais competentes puderem efetuar essas pesquisas no registo nacional nas mesmas condições num caso nacional semelhante. As informações obtidas através de formas de aceder e pesquisar no ponto de acesso único dos registos de contas bancárias devem ser utilizadas apenas para os fins para os quais foram solicitadas.

Os Estados-Membros devem assegurar que quando as autoridades nacionais competentes que designaram nos termos do artigo 3.º, n.º 1, acederem e pesquisarem informações noutros Estados-Membros disponíveis através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias, essas autoridades competentes respeitam os direitos processuais das pessoas singulares e cumprem as regras nacionais e da União em matéria de proteção de dados pessoais.

Os Estados-Membros devem assegurar que o pessoal das autoridades competentes com acesso através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias mantém elevados padrões profissionais de confidencialidade e de proteção de dados, faz prova da maior integridade e possui as competências adequadas.

15.3.2022

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único
(COM(2021)0429 – C9-0338/2021 – 2021/0244(COD))

Relatora de parecer: Inese Vaidere

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) As Unidades de Informação Financeira (UIF) devem procurar proceder ao intercâmbio de informações financeiras ou análises financeiras para prevenir e lutar de forma mais eficaz contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, tal como previsto na Diretiva (UE) 2015/849.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Texto em vigor

A presente diretiva estabelece medidas para facilitar o acesso e a utilização de informações financeiras e informações sobre contas bancárias pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais graves. Estabelece igualmente medidas para facilitar o acesso a informações de natureza policial pelas Unidades de Informação Financeira (UIF) para a prevenção e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, **e medidas para facilitar a cooperação entre as UIF.**

Alteração

(-1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece medidas para facilitar o acesso e a utilização de informações financeiras e informações sobre contas bancárias pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais graves. Estabelece igualmente medidas para facilitar o acesso a informações de natureza policial pelas Unidades de Informação Financeira (UIF) para a prevenção e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

(Diretiva 2019/1153/UE)

Justificação

As medidas destinadas a facilitar a cooperação entre as UIF devem ser aplicadas ao abrigo da base jurídica prevista na Diretiva Branqueamento de Capitais.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva (UE) 2019/1153
Artigo 9

Texto em vigor

Artigo 9

Intercâmbio de informações entre as UIF de diferentes Estados-Membros

1. Os Estados-Membros asseguram que, em casos excepcionais e urgentes, as respetivas UIF estejam habilitadas a proceder ao intercâmbio de informações

Alteração

(1-A) É suprimido o artigo 9.º.

financeiras ou análises financeiras que possam ser relevantes para o tratamento ou análise de informações relacionadas com o terrorismo ou com a criminalidade organizada associada ao terrorismo.

2. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos a que se refere o n.º 1 e sob reserva das suas limitações operacionais, as UIF procurem proceder rapidamente ao intercâmbio de tais informações.

(Diretiva 2019/1153/UE)

Justificação

O artigo 53.º da atual DBC 5 introduz uma base jurídica abrangente para o intercâmbio de informações entre as UIF sobre o branqueamento de capitais e as infrações subjacentes, incluindo o terrorismo. Por conseguinte, o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/1153 introduziu uma incoerência no que diz respeito à base jurídica para o intercâmbio de informações entre as UIF na UE, pelo que, para evitar insegurança jurídica, deve ser suprimido. O artigo 53.º da DBC 5, e o artigo 24.º da proposta da Comissão para a DBC 6 que o substitui, deve ser a única base jurídica para o intercâmbio de informações entre as UIF.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Título | Alteração da Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único |
| Referências | COM(2021)0429 – C9-0338/2021 – 2021/0244(COD) |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | LIBE 13.9.2021 |
| Parecer emitido por Data de comunicação em sessão | ECON 13.9.2021 |
| Relatora de parecer: Data de designação | Inese Vaidere 16.9.2021 |
| Exame em comissão | 13.1.2022 |
| Data de aprovação | 14.3.2022 |
| Resultado da votação final | + : 46 - : 3 0 : 7 |
| Deputados presentes no momento da votação final | Rasmus Andresen, Gunnar Beck, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Carlo Calenda, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Raffaele Fitto, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Luis Garicano, Valentino Grant, Claude Gruffat, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Aurore Lalucq, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Dragoş Pîslaru, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtaşun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni, Roberts Zīle |
| Suplentes presentes no momento da votação final | Manon Aubry, Karima Delli, Maximilian Krah, Chris MacManus, Andreas Schwab, Linea Søggaard-Lidell |
| Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final | Silvia Modig |

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

| 46 | + |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ID | Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni |
| NI | Enikő Győri |
| PPE | Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Aušra Maldeikienė, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Andreas Schwab, Ralf Seekatz, Inese Vaidere |
| Renew | Gilles Boyer, Carlo Calenda, Engin Eroglu, Luis Garicano, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Dragoş Pîslaru, Linea Sjøgaard-Lidell, Stéphanie Yon-Courtin |
| S&D | Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Evelyn Regner, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli |
| Verts/ALE | Rasmus Andresen, Karima Delli, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun |

| 3 | - |
|----|------------------------------|
| ID | Gunnar Beck, Maximilian Krah |
| NI | Lefteris Nikolaou-Alavanos |

| 7 | 0 |
|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| ECR | Raffaele Fitto, Michiel Hoogeveen, Johan Van Overtveldt, Roberts Zīle |
| ID | Valentino Grant, France Jamet |
| The Left | Chris MacManus |

| Correções e intenções de voto | |
|--------------------------------------|-----------------|
| + | Valentino Grant |
| - | |
| 0 | |

Legenda dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Título | Alteração da Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único | |
| Referências | COM(2021)0429 – C9-0338/2021 – 2021/0244(COD) | |
| Data de apresentação ao PE | 20.7.2021 | |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | LIBE 13.9.2021 | |
| Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão | ECON 13.9.2021 | |
| Relatores Data de designação | Emil Radev 29.11.2021 | |
| Exame em comissão | 31.3.2022 | 13.7.2022 |
| Data de aprovação | 12.1.2023 | |
| Resultado da votação final | +: 56 -: 2 0: 1 | |
| Deputados presentes no momento da votação final | Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Vladimír Bilčík, Malin Björk, Vasile Blaga, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Patricia Chagnon, Clare Daly, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Laura Ferrara, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Erik Marquardt, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Elena Yoncheva | |
| Suplentes presentes no momento da votação final | Bartosz Arłukowicz, Damian Boeselager, Delara Burkhardt, Susanna Ceccardi, Olivier Chastel, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Gwendoline Delbos-Corfield, Klára Dobrev, Christian Doleschal, Cyrus Engerer, Loucas Fourlas, Romeo Franz, Daniel Freund, José Gusmão, Balázs Hidvéghi, Brice Hortefeux, Laura Huhtasaari, Rasa Juknevičienė, Beata Kempa, Dietmar Köster, Ondřej Kovařík, Sergey Lagodinsky, Nathalie Loiseau, Leopoldo López Gil, Jaak Madison, Giuseppe Milazzo, Alessandra Mussolini, Matjaž Nemeč, Janina Ochojska, Jan-Christoph Oetjen, Carina Ohlsson, Philippe Olivier, Kostas Papadakis, Anne-Sophie Pelletier, Morten Petersen, Giuliano Pisapia, Peter Pollák, Carles Puigdemont i Casamajó, Bergur Løkke Rasmussen, Sira Rego, Terry Reintke, Thijs Reuten, Franco Roberti, Rob Rooken, Domènec Ruiz Devesa, Silvia Sardone, Michal Šimečka, Sylwia Spurek, Paul Tang, Cristian Terheș, Róza Thun und Hohenstein, Romana Tomc, Dragoș Tudorache, Miguel Urbán Crespo, Nils Ušakovs, Tom Vandenkendelaere, Hilde Vautmans, Harald Vilimsky, Loránt Vincze, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Axel Voss, Maria | |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | Walsh, Charlie Weimers, Isabel Wiseler-Lima, Tomáš Zdechovský, Juan Ignacio Zoido Álvarez |
| Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final | Asim Ademov, Isabel Benjumea Benjumea, Jorge Buxadé Villalba, Marian-Jean Marinescu, René Repasi, Antonio Maria Rinaldi, Mounir Satouri, Jörgen Warborn |
| Data de entrega | 17.1.2023 |

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

| 56 | + |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ECR | Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa, Vincenzo Sofo |
| ID | Patricia Chagnon, Antonio Maria Rinaldi, Tom Vandendriessche |
| NI | Laura Ferrara |
| PPE | Asim Ademov, Isabel Benjumea Benjumea, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Lena Düpont, Loucas Fourlas, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Marian-Jean Marinescu, Nadine Morano, Alessandra Mussolini, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Sara Skyttedal, Loránt Vincze, Jörgen Warborn, Tomáš Zdechovský |
| Renew | Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Ondřej Kovařík, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Yana Toom |
| S&D | Evin Incir, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Javier Moreno Sánchez, Matjaž Nemeč, René Repasi, Thijs Reuten, Domènec Ruiz Devesa, Isabel Santos, Birgit Sippel, Petar Vitanov, Elena Yoncheva |
| The Left | Malin Björk, Clare Daly, Sira Rego |
| Verts/ALE | Patrick Breyer, Saskia Briemont, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Mounir Satouri, Tineke Strik |

| 2 | - |
|----|-------------|
| ID | Gunnar Beck |
| NI | Milan Uhrík |

| 1 | 0 |
|-----|-----------------------|
| ECR | Jorge Buxadé Villalba |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções